XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

JONATHAN BARROS VITA

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Alessandra Vanessa Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-993-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Transformações na ordem social. 3. Regulação. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote ‘Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación’, no XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu – Uruguai.

Com efeito, as transformações na ordem social e econômica estão profundamente conectadas ao desenvolvimento de novas formas de regulação. Essas mudanças podem ser observadas em diversos níveis, como o avanço da tecnologia, globalização, e a crescente digitalização da economia, que exigem novas regras e adaptações regulatórias. Nesse ânimo, as pesquisas foram construídas por quatorze apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre ‘A Educação Ambiental como Instrumento de Concretização da Responsabilidade Social Empresarial’, apresentada por Eid Badr, na qual se propôs uma análise da intersecção entre Educação Ambiental e a RSE, na perspectiva jurídica, enfatizando a relevância dessa abordagem para o cumprimento das obrigações legais e o avanço da sustentabilidade empresarial.

Em ‘A Educação Ambiental Crítica como um Instrumento para Legitimar a Participação Comunitária nos Licenciamentos Ambientais’, apresentado por Élica Viveiros e Ernaldo Oliveira de Medeiros, a preocupação foi em investigar se a educação ambiental crítica é um instrumento para legitimar a participação cidadã nas audiências públicas para a proteção do meio ambiente.

A terceira apresentação, realizada por Daniel de Jesus Rocha, dita ‘Interferência Familiar na Construção da Identidade e Pertencimento Cultural: o Papel do Direito na Valorização da Cultura Quilombola’, destacou o papel das instituições escolares de ensino médio na Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER), conforme previsto pelas Leis nº 10.639 /2003. Diante disso, buscou compreender o apoio familiar aos jovens quilombolas do ensino médio, argumentando que a construção de identidade e pertencimento cultural é um papel do

direito, que deve observar as leis, diretrizes e documentos orientadores das instituições escolares na valorização da cultura familiar quilombola.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘Escolas de Pensamento Econômico e Políticas Econômicas: Breve Relato da História’, apresentado por Thiago Cícero Serra Lyrio, no qual o objetivo central foi apresentar um escorço das principais Escolas de Pensamento Econômico e Políticas Econômicas no decorrer da História a partir de Adam Smith, de maneira a se aprofundar nesse tema de grande relevância e complexidade que está presente e afeta de maneira direta e diária a vida de todo ser humano.

A quinta apresentação, realizada por José Carlos Buzanello, tratou dos ‘Desafios Regulatórios na Implementação do 5G no Brasil: Oportunidades de Reorganização do Espectro de Frequência’, na qual aborda os principais desafios regulatórios enfrentados pela Agência Nacional de Telecomunicações para levar conectividade do 5G a todo território brasileiro, tendo como foco a alocação do espectro de frequência.

Na sequência, o artigo ‘A Lei do Ato Médico e o Crime de Exercício Ilegal da Medicina: a Regulação dos Procedimentos Estéticos’, apresentado por Mayrinkellison Peres Wanderley, trouxe o debate sobre o crime de exercício ilegal da medicina a partir das disposições na Lei do Ato Médico – LAM (Lei 12.842/2013), sob o prisma da regulação.

Outra importante discussão, denominada ‘Financeirização e Regulação Jurídica: Interações e Consequências’, apresentada por Thalles Alexandre Takada, analisou a interseção entre o direito e a economia, destacando a influência do capital financeiro sobre o sistema jurídico, fenômeno denominado de financeirização. O artigo destaca como a financeirização permeia todos os aspectos da vida social, não apenas as instituições financeiras, mas também direitos fundamentais, como o direito à moradia e a seguridade social.

O oitavo artigo, apresentado por David Elias Cardoso Camara, intitulado ‘Revisitando a U.S. Foreign Corrupt Practices Act’, explorou a história da Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), legislação estadunidense que iniciou práticas de conformidade e redução de riscos no âmbito interno. Em seguida, o mesmo autor apresenta ‘A Crise Institucional do Judiciário Brasileiro: Causas, Desafios e a Judicialização da Política na Perspectiva de Ran Hirschl’, fazendo uma análise, a partir de um determinado marco teórico, dos principais aspectos jurídico-políticos que configuram a crise institucional do judiciário brasileiro.

Em ‘Oligopólio Educacional: a Essência das Políticas Públicas de Oferta de Ensino Superior’, Flávio Couto Bernardes apresenta sua pesquisa que busca abordar brevemente a

evolução histórica do processo educacional superior brasileiro, seu fortalecimento desde o surgimento das Instituições de Ensino Superior no Brasil e, as políticas públicas de financiamento direto de oferta ao ensino superior, sobretudo privado, com enfoque no FIES e PROUNI.

O artigo denominado 'O Papel das Agências Reguladoras Brasileiras na Formulação de Políticas Públicas', apresentado por Carlos Eduardo Marques Silva, busca explorar a relevância das agências reguladoras brasileiras no processo de formulação de políticas públicas. O trabalho destaca que as agências reguladoras federais, além de possuírem a missão de gerir, fiscalizar e implementar os mais variados ajustes voltados à prestação do serviço público entregue, seja via permissão, autorização ou concessão ao particular, ainda desempenham o importante papel de atuarem como órgão técnico dentro do Poder Público capaz de formular políticas públicas.

Em seguida, o artigo apresentado por Luciana Antunes Neves Maia, sob o título 'Associações sem Fins Lucrativos: Recuperação Judicial e o Princípio da Função Social da Empresa', versa sobre a possibilidade, a partir do prisma constitucional da função social da propriedade, como princípio da ordem econômica e, partindo de uma nova hermenêutica sobre o alcance do Direito Falimentar, de se estender a proteção da Lei nº 11.101/2005, às associações sem fins lucrativos.

Por fim, os dois últimos artigos, de mesma autoria, foram apresentados por Lidiana Costa de Sousa Trovão, Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto e Andrea Sales Santiago Schmidt. O primeiro deles, intitulado 'Democracia Poliarcal, Pluralismo e o Esvaziamento de Espaços de Participação Popular no Brasil nos Anos de 2018-2022', analisa o esvaziamento da participação popular em importantes conselhos e comitês que compõem o governo brasileiro, mediante a diminuição, por decreto, dos percentuais de integração de lideranças populares. Expõe em que medida essa conduta se afasta do conceito de poliarquia e, portanto, de democracia contemporânea defendido por Robert Dahl, bem como, os prejuízos sociais dela decorrentes. O segundo artigo, 'Segurança Jurídica e os Fundamentos Legais de Aplicação da Extraterritorialidade do AI Act no Brasil', analisa a aplicação extraterritorial do Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial (IA) no Brasil, avaliando os fundamentos legais e a segurança jurídica decorrente dessa aplicação. Além disso, aborda os desafios e as implicações da harmonização legislativa entre o direito brasileiro e as normas internacionais, especialmente a EU IA Act.

Desejamos frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília – UNIMAR)

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Profa. Dra. Valeria Batista (Universidad de La Republica – Uruguay)

REVISITANDO A U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT

REVISITING THE U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT

Paulo Roberto Barbosa Ramos
David Elias Cardoso Camara

Resumo

A presente investigação busca explorar a história da Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), legislação estadunidense que iniciou práticas de conformidade e redução de riscos no âmbito interno. Revisita-se a literatura em torno de suas eficácias e deficiências. Inicialmente, aborda-se a globalização como um processo que aumenta a interdependência entre os países, propiciando uma maior frequência de atos nocivos às instituições. Posteriormente, analisa-se as instituições do sistema de justiça dos Estados Unidos encarregadas de investigar e aplicar a legislação de compliance. No percurso metodológico, adotou-se uma abordagem dedutiva, com viés qualitativo, utilizando um procedimento monográfico, uma abordagem comparativa e uma técnica descritiva, sem perder de vista a análise crítica sobre o objeto. Conclui-se que a implementação de programas de compliance tornou-se fundamental para que as instituições demonstrassem conformidade com as normas legais e regulatórias, adotando práticas internas que visam à prevenção e detecção de condutas ilícitas. Embora o FCPA e os programas de compliance tenham promovido avanços significativos, desafios ainda persistem, destacando a necessidade de uma cultura organizacional ética adaptada à realidade de cada instituição e setor econômico.

Palavras-chave: Governança púbica, Instituições do sistema de justiça, Regulação, Compliance, Integridade

Abstract/Resumen/Résumé

This investigation seeks to explore the history of the Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), American legislation that initiated internal compliance and risk reduction practices. The literature surrounding its effectiveness and deficiencies is revisited. Initially, globalization is approached as a process that increases interdependence between countries, providing a greater frequency of harmful acts to institutions. Subsequently, the institutions of the United States justice system responsible for investigating and enforcing compliance legislation are analyzed. In the methodological path, a deductive approach was adopted, with a qualitative bias, using a monographic procedure, a comparative approach and a descriptive technique, without losing sight of the critical analysis of the object. It is concluded that the implementation of compliance programs has become essential for institutions to demonstrate compliance with legal and regulatory standards, adopting internal practices aimed at

preventing and detecting illicit conduct. Although the FCPA and compliance programs have promoted significant advances, challenges still persist, highlighting the need for an ethical organizational culture adapted to the reality of each institution and economic sector.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public governance, Institutions of the justice system, Regulation, Compliance, Integrity

1. INTRODUÇÃO

A *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), promulgada em 1977 nos Estados Unidos, representa uma das legislações pioneiras no combate à corrupção transnacional e na promoção de práticas de conformidade corporativa. Surgida em um contexto de crescente globalização e interdependência econômica, a FCPA estabeleceu um conjunto de normas que visam impedir o suborno de funcionários públicos estrangeiros por empresas americanas e garantir a transparência nas suas operações financeiras.

A globalização, processo que intensificou a conexão entre países e eliminou barreiras territoriais, trouxe consigo uma maior exposição a atos nocivos e práticas corruptas que afetam as instituições globais. Neste cenário, a FCPA emergiu como uma resposta legislativa essencial para mitigar esses riscos e promover a integridade nas operações internacionais das empresas.

A legislação da FCPA abrange duas principais áreas: a proibição de suborno e a imposição de requisitos rigorosos de contabilidade. A proibição de suborno visa evitar que empresas americanas influenciem de maneira ilícita as decisões de funcionários públicos estrangeiros para obter ou manter negócios. Já os requisitos de contabilidade asseguram que todas as transações financeiras sejam registradas de forma precisa e transparente, facilitando a detecção e prevenção de fraudes.

Com a promulgação da FCPA, surgiram os primeiros programas de compliance, que se tornaram fundamentais para as empresas demonstrarem conformidade com as normas legais e regulatórias. Esses programas de compliance envolvem a adoção de práticas internas voltadas para a prevenção e detecção de condutas ilícitas, garantindo a integridade e a sustentabilidade das atividades empresariais.

O desenvolvimento da FCPA influenciou significativamente outras legislações anticorrupção ao redor do mundo, inspirando a criação de normas similares em diversas jurisdições. Este movimento global de harmonização das práticas de governança corporativa visa criar um ambiente de negócios mais ético e transparente, reduzindo os riscos legais e operacionais associados à corrupção.

Metodologicamente, esta investigação adota uma abordagem dedutiva com viés qualitativo, utilizando procedimentos monográficos e comparativos, além de técnicas descritivas. A análise crítica do objeto visa proporcionar uma compreensão abrangente sobre a eficácia e as limitações da FCPA, bem como sobre o papel das instituições do sistema de justiça dos Estados Unidos na aplicação e na fiscalização da legislação de compliance.

A partir dessa análise, busca-se contribuir para o entendimento das práticas de conformidade corporativa e das medidas regulatórias necessárias para promover um ambiente de negócios mais justo e sustentável, tanto no contexto americano quanto no cenário global.

2. COMPLIANCE E TRANSFORMAÇÃO COMPORTAMENTAL

Ao longo dos últimos setenta anos o mundo assistiu a uma marcante tendência de conexão política, social e econômica entre os Estados, potencializada pelas incessantes transformações oriundas da globalização dos mercados.

Na abordagem de Beck (1999) sobre o conceito da globalização, o autor compreende que se trata de uma palavra bastante usada, porém, pouco definida pelos teóricos e, consequentemente, mal compreendida. O autor argumenta a necessidade de alcançar um entendimento comum entre as diversas abordagens acerca do fenômeno da globalização.

O elemento comum consiste na eliminação da ideia de viver e interagir em espaços territorialmente circunscritos e controlados pelos Estados soberanos e suas respectivas populações.

Nessa perspectiva, Beck (1999) sustenta que a globalização marca a supressão das fronteiras territoriais e das distâncias físicas e o surgimento simultâneo de fenômenos intrinsecamente transnacionais no âmbito da geopolítica.

Giddens (2005) acompanha a mesma concepção do fenômeno da globalização ao situar as perspectivas econômicas, históricas e sociais do século XXI, levando em consideração a intensidade dos debates sobre o tema em escala global.

Recentemente, a integração e a interconexão[1] em nível mundial se intensificou em decorrência do processo de industrialização e o avanço das tecnologias, tornando as

[1] A integração e interconexão entre países têm desempenhado um papel crucial no cenário internacional, impulsionando a cooperação e a interdependência entre as nações. Ao longo dos anos, diversos exemplos destacados de esforços de integração regional e global surgiram, evidenciando o desejo de fortalecer os laços econômicos, políticos e sociais entre diferentes nações. Um dos exemplos mais notáveis é a União Europeia (UE), uma organização regional composta por 27 países. Desde a sua criação, no século XX, a UE tem promovido a integração em diversos aspectos, incluindo o estabelecimento de um mercado comum, a livre circulação de pessoas e a coordenação de políticas econômicas. A UE representa um caso emblemático de integração econômica e política, com o objetivo de alcançar a estabilidade, o desenvolvimento e a cooperação entre seus membros. Outro exemplo relevante é o Mercado Comum do Sul (Mercosul), um bloco econômico composto inicialmente por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Fundado com o intuito de fomentar a integração regional, o Mercosul busca aprofundar o comércio, a cooperação econômica e a harmonização de políticas entre seus países-membros. Essa iniciativa tem como

economias dos Estados independentes, as quais passam na contemporaneidade a se fundar em novos parâmetros, em um cenário cada vez mais interdependente.

A interconexão e a interdependência mundial potencializaram o processo de integração das nações e regiões, mas seus efeitos não se limitarem ao Estado-nação. Uma das mais notáveis consequências desse processo pode ser observada no surgimento de novas estruturas e até mesmo novos centros de poder (THESING, 1998), tais como a União Europeia, o Mercosul e os BRICS.

O desenvolvimento da globalização apresentou-se como um fenômeno concatenado. Durante os séculos XVIII e XIX, a Revolução Industrial possibilitou o surgimento do capitalismo e, consequentemente, estimulou o comércio internacional. No século XX, com o advento das duas Guerras Mundiais, a tensão entre diversos países ultrapassou os limites fronteiriços, levando, posteriormente, à cooperação entre as nações com o objetivo de reconstrução. Mais recentemente, entre a segunda metade do século XX e o início do XXI, o advento e a propagação de tecnologias, como a internet, revolucionaram a comunicação, tornando o comércio mundial cada vez mais interconectado.

Com esses eventos históricos, diferentes Estados e sociedades passaram por um processo em que as ideias, práticas, normas e valores tornaram-se mais homogêneos. Para Habermas (1995) a homogeneização global impulsionou a integração regional, ampliando assim a dimensão político-jurídica dessa interconexão, que pode ser percebida, inclusive, em importantes reformas do aparato das instituições que compõem o sistema de justiça.

A modificação do conceito de "distância", em sua perspectiva política, ressignificou os limites do mundo sem, no entanto, reduzir por completo a relevância do território. Na acepção de Zolo (2010), a globalização está intimamente ligada novas

propósito estimular o crescimento econômico e fortalecer as relações entre as nações sul-americanas envolvidas.

problemáticas da modernidade, incluindo a ideia de Estado nacional[2], supranacionalidade[3], estados subnacionais[4] e integração inter-regional[5].

A crescente interconexão entre os países tem representado uma propensão nos últimos anos, incentivando fortemente os Estados a buscarem uma integração política e econômica, "pois assim não estariam não apenas buscando proteger suas economias, mas também garantindo uma inserção na arena internacional" (SARAIVA, 2019, p. 12).

O processo de integração visa à ampliação de mercados, à elevação da competitividade dos integrantes em âmbito mundial, aumento do poder econômico e a relevância política dos Estados, enquanto agem como bloco, *i.e.*, partes de um processo integrativo regional no cenário global.

Com o objetivo de resguardar seus interesses, investidores de diferentes nacionalidades passaram a demandar práticas de governança corporativa mais eficientes e uniformes em setores financeiros, sejam eles públicos ou privados, por meio da implementação de políticas reconhecidas de segurança, integridade e transparência de capital. Essa demanda decorre do reconhecimento de que o fenômeno da corrupção é um "problema social, estrutural, institucional e político e que, portanto, requer soluções igualmente estruturais" (BALLESTEROS, 2016, p. 23).

Com esse propósito, os Estados nacionais, em colaboração com a sociedade civil e o setor empresarial, criaram canais de cooperação para implementar e executar

[2] Um Estado Nacional é uma entidade política que combina uma comunidade política com uma comunidade cultural, estabelecendo uma relação de simbiose entre o território, a população e a identidade nacional. Para Bobbio, Matteucci e Parquino (2007, p. 433) Estado Nacional "[é] a forma mais comum de Estado moderno, no qual um governo central reivindica a soberania sobre um território definido e exerce autoridade política sobre uma população permanente".

[3] Supranacionalidade é um conceito que se refere à transferência parcial da soberania nacional para uma autoridade superior, que está acima dos Estados nacionais individuais. Essa transferência implica na criação de instituições e mecanismos que exercem poder e tomam decisões em nome dos Estados-membros. Uma referência relevante que aborda o conceito de supranacionalidade é o Tratado da União Europeia (TUE), que estabelece a UE como uma organização supranacional. O Artigo 1º do TUE afirma que "A União Europeia é fundada nos valores do respeito pela dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de Direito e respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre mulheres e homens" (TUE, 2016).

[4] Os Estados subnacionais podem ser entendidos como as subdivisões administrativas de um país que participam de um processo de integração em uma organização regional ou em um bloco econômico. Em uma integração regional, como a UE ou o Mercosul, os estados subnacionais têm um papel importante na implementação de políticas e na tomada de decisões em áreas específicas. Esses estados podem ter representação direta ou indireta nas instituições supranacionais da organização regional, permitindo que expressem suas necessidades e interesses.

[5] A integração inter-regional refere-se ao processo de cooperação e integração entre diferentes regiões ou blocos regionais. Essa forma de integração busca fortalecer as relações econômicas, políticas e sociais entre várias regiões, com o objetivo de promover a cooperação, o desenvolvimento conjunto e a consolidação de interesses comuns em uma escala mais ampla.

regulamentações, com o objetivo de não somente garantir a melhor utilização de seus recursos financeiros, bem como evitar desvios de conduta[6].

Desse modo, a ausência de políticas efetivas de combate à corrupção em setores econômicos pode contribuir para a percepção de impunidade, possibilitando a ocorrência do fenômeno do abuso de poder econômico (BALLESTEROS, 2016).

A implementação de medidas regulatórias para mitigar vulnerabilidades é, por outro lado, teoricamente capaz de promover o processo de desenvolvimento econômico, ao garantir a observância dos princípios éticos e morais no âmbito empresarial e, consequentemente, reduzir eventuais fracassos no mercado decorrentes de práticas impróprias ou de processos judiciais resultantes de atos de má-fé.

A partir desse novo paradigma político e econômico, é sensível o desenvolvimento de um processo social voltado à redução dos riscos decorrentes da corrupção, por meio da criação de normas, relatórios, comissões, instituições de controle, tratados internacionais e estudos direcionados ao enfrentamento de condutas prejudiciais ao ambiente financeiro.

O resultado prático da inserção das práticas de mitigação de risco é amplamente conhecido como *compliance*[7]. Esse mecanismo surge para contrapor a realidade de riscos e mitigar a redução de potenciais investidores devido a casos de improbidade no âmbito corporativo.

Embora existam conceitos distintos acerca do significado de sistema de compliance, utiliza-se aqui a definição proposta por Blok (2014, p. 85), para quem "compliance significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido".

Estar em compliance significa que uma pessoa jurídica, seja ela pública ou privada, está conforme às normas e regulamentos aplicáveis à sua atuação. Isso implica cumprir com as obrigações legais e regulatórias pertinentes, bem como adotar práticas e

[6] Ante o estado de "corrupção globalizada", sobretudo entre agentes privados, desenvolveu-se um consenso no âmbito empresarial para a necessidade de elaboração de ações concretas de combate à corrupção.

[7] Muitos países não traduzem a expressão "compliance", sendo é o caso da Alemanha e do Brasil. A decisão de não traduzir a expressão "compliance" para os idiomas locais pode ser justificada por diversas razões. Em primeiro lugar, o termo "compliance" é amplamente utilizado e reconhecido em âmbito internacional nos campos jurídico, empresarial e regulatório. Manter o termo em inglês permite uma comunicação mais eficiente e clara entre diferentes países e jurisdicções, especialmente em contextos internacionais, onde a padronização é essencial. Além disso, o termo possui uma definição técnica precisa relacionada ao cumprimento de leis, regulamentos e padrões, o que pode ser difícil de ser traduzido sem perder nuances e precisão. Ao preservar o termo em inglês, evita-se a necessidade de criar termos equivalentes em cada língua local, promovendo uma maior harmonização global em relação às práticas e regulamentações de conformidade.

controles internos que visem à prevenção e detecção de condutas irregulares ou ilícitas. A observância de padrões de *compliance* é fundamental para garantir a integridade e a sustentabilidade das atividades empresariais, tanto para mitigar riscos legais quanto operacionais.

Esse sistema de prevenção tem como origem a Lei de Combate a Corrupção Estrangeira *(Foreign Corrupt Practices Act – FCPA),* a qual foi instituída logo após o caso *Watergate*, escândalo político que levou à renúncia do presidente dos Estados Unidos em 1972[8]. Esse programa consistiu em um conjunto de medidas internas de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes que visam detectar e corrigir desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas públicas ou privadas.

Essa espécie de *soft law*[9], que pauta parâmetros de governança, tem como objetivo principal oferecer uma maior liberdade de escolha ao empresariado em seu referido setor. Esse grau de liberalidade permite aos agentes econômicos seguir os marcos orientativos das agências de controle, adaptando-os às especificidades e realidades econômicas de seu respectivo âmbito de atuação

O *compliance* voltou a ser destacado em 2002 com o advento do *Sarbanes-Oxley Act* (SOX), legislação estadunidense que estabeleceu regras e controles rígidos sobre a contabilidade e a divulgação de informações financeiras de empresas de capital aberto, com o objetivo de combater a corrupção e a lavagem de dinheiro. Esse programa é fundamental para promover a ética e a integridade nos negócios, além de contribuir para a prevenção e mitigação de riscos legais, reputacionais e operacionais nas organizações.

A implementação de um programa de conformidade adequado pode ser obrigatória em determinados setores e jurisdições, sendo recomendável em qualquer contexto empresarial para garantir a conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis.

---

[8] O caso Watergate é conhecido como um dos eventos mais notórios da história política dos Estados Unidos. Ele teve início em 1972, durante a campanha presidencial, quando a sede do Comitê Nacional do Partido Democrata foi invadida por autoridades norte-americanas. A descoberta subsequente de uma série de ações ilegais e abuso de poder por parte do governo Nixon desencadeou um escândalo de corrupção envolvendo diversas autoridades do governo.

[9] *Soft law* é um termo utilizado para descrever normas ou princípios jurídicos que não possuem força vinculativa obrigatória, ao contrário do que ocorre com o direito positivo formalmente estabelecido (TROVÃO; RAMOS; CARDOSO, 2020). Embora não sejam legalmente vinculantes, essas normas têm o objetivo de orientar a conduta e influenciar o comportamento dos atores envolvidos em determinada área ou setor.

3. RAÍZES LEGAIS E HISTÓRICO-CULTURAL DO *FOREIGN CORRUPT PRACTICS ACT*

O surgimento do compliance como mecanismo de mitigação de riscos e avaliação da responsabilidade das pessoas jurídicas nos EUA não é recente. Em 1906 o governo federal promulgou o *Food and Drug Act*, juntamente com a criação da agência sanitária *Food and Drug Administration* (FDA) o que para Vieira e Aranha (2020, p. 7) "estabeleceu modelo regulatório e de fiscalização centralizados em determinadas atividades relacionadas à saúde alimentar e ao comércio de medicamentos, obrigando as empresas do setor a implementarem alguns princípios de conformidade".

Logo em seguida, em 1913, os mecanismos de integridade foram aperfeiçoados com a criação do *Federal Reserve System*[10] (FED), que em síntese, implementou um sistema econômico mais estável, seguro e adequado às leis, exigindo das empresas o emprego de medidas concretas de *compliance* (SOLTES, 2018).

Em 1977, o governo estadunidense editou o FCPA. Essa norma buscou combater a corrupção transnacional, determinando as pessoas jurídicas a manter livros e registros que demonstrem as suas transações, bem como estabelecer um sistema adequado de controles interno (KOEHLER, 2012; SOLTES, 2018; VIEIRA; ARANHA, 2020).

Por mais que esses normativos tenham sido essenciais para elaboração de políticas voltadas para o enfrentamento de atos de improbidade no contexto financeiro, não foram suficientes para fazer frente ao problema da corrupção. Na década posterior, em 1983, após escândalo de lavagem de dinheiro, conhecido como *Iran-Contra affair*, que envolveu importantes empresas de defesa do país, 32 entidades decidiram criar o *Defense Industry Initiative* (DII), como uma iniciativa para promover práticas éticas e de conformidade no setor de militar.

Para Vieira e Aranha (2020, p. 7):

> (...) essa autorregulação se mostrou vantajosa, na medida em que lhes proporcionava mais controle sobre o processo e mitigava a regulação externa de suas atividades. Para os reguladores, a autorregulação também se mostrou atraente, por aliviar o seu trabalho de detecção de ilícitos, enquanto supostamente também reduz a má conduta das empresas.

[10] O FED é o sistema centralizado de bancos centrais dos Estados Unidos. Foi criado em 1913 pelo Congresso dos EUA para servir como o banco central do país e desempenhar um papel fundamental na condução da política monetária, estabilidade financeira e supervisão bancária.

Passados quase 100 anos desde a institucionalização do primeiro instituto normativo de gestão de riscos e de dimensionamento de responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de ilícitos o governo dos EUA, por meio da *Sentencing Commission*[11], adotou medidas para reduzir a imprevisibilidade, a discricionariedade e a disparidade das sentenças proferias pelos tribunais federais[12].

Nesse sentido, em 1991, o governo estadunidense editou as *Federal Sentencing Guidelines* (FSG)[13], que de modo geral, estabeleceu parâmetros técnicos para análise em circunstâncias em que o programa de *compliance* é eficiente. Esses critérios são levados em consideração pelos juízes estadunidenses ao aplicarem penalidades a pessoas jurídicas.

Dentre as disposições expressas presentes no FSG, merecem destaque as que estabelecem os critérios para determinação da pena, considerando a gravidade da infração, a qual é mensurada pelo lucro ou prejuízo pecuniário resultante da conduta ilícita, bem como a culpabilidade da empresa, passível de quantificação com fundamento nos seguintes elementos: envolvimento ou tolerância com atividade criminosa, histórico prévio da organização, violação da lei e obstrução da justiça.

Os dois fatores que atenuam a punição de uma organização são: a existência de um programa eficiente de conformidade e cooperação durante a investigação (XAVIER, 2015; USA, 2018).

Nesse sentido, embora o FSG não determine que as empresas estadunidenses ou que atuam no país a instituição do sistema de integridade, caso as organizações tenham empregado mecanismos de prevenção, detecção e execução de políticas de redução de riscos, o ordenamento dos EUA prevê a redução de até 95% do valor da multa para as empresas que adotam medidas de conduta (SOLTES, 2018).

Para que os juízes possam avaliar o *compliance* e aplicar os regulamentos estabelecidos no *Sentencing Guidelines* é necessário a presença de sete elementos para

[11] A *US Sentencing Commission* é uma agência independente do Poder Judiciário criada pela *Sentencing Reform Act*, de 1984. O Congresso promulgou esse ato em resposta à então disparidade generalizada na sentença federal. Desde 1987, a *US Sentencing Commission* (USSC) vem atualizando as diretrizes federais de sentenciamento, que são usadas no cálculo de sentenças em casos federais.

[12] A imprevisibilidade, a discricionariedade e a disparidade das sentenças proferidas pelos tribunais federais representam desafios significativos para o sistema de justiça. Essas questões levantam preocupações importantes, pois afetam a aplicação consistente e equitativa da lei, minando a confiança na imparcialidade e na eficácia do judiciário.

[13] O *US Sentencing Guidelines* dos Estados Unidos são regras que estabelecem uma política uniforme para o sentenciamento de indivíduos e organizações condenados por crimes e delitos graves (Classe A) no sistema de justiça federal dos Estados Unidos. As Diretrizes não se aplicam a contravenções menos graves e, atualmente, são consideradas apenas como consultivas.

um sistema de conformidade efetivo: *i*) a implementação de um código de conduta, política, procedimento e gestão de riscos; *ii*) prever as responsabilidades ao agente causador do ato ilícito; *iii*) a não outorga de poderes a indivíduos com propensão a envolvimento em atividades criminosas; *iv*) comunicação e treinamento de funcionários; *v*) monitoramento e auditoria, incluindo sistema para denúncias; *vi*) previsão de processo disciplinar ou exclusão da organização e *vii*) institucionalização de medidas disruptivas e corretivas, incluindo revisão periódica do programa de compliance (SNYDER, 2014; USA, 2018).

Com a institucionalização deste regulamento, o *Department of Justice (DOJ)* elaborou uma série de Memorandos, os quais incrementaram, sucessivamente, o papel dos programas de *compliance* como instrumentos de dimensionamento de responsabilidade das empresas pela prática de condutas ilícitas (VIEIRA; ARANHA, 2020, p. 8).

Nos últimos 25 anos, o tamanho e a complexidade dos programas de *compliance* aumentaram significativamente. As empresas tiveram que criar setores específicos de redução de riscos e a contratação e o treinamento de agentes especializados nesta área, por exemplo, o *compliance officer*.

Soltes (2018) menciona que programas de integridade são analisados por diversas agências estatais dos Estados Unidos para as sanções civis ou criminais, como a *Environmental Protection Agency (EPA)*, o *Health and Human Services* (HHS), o *Securities Exchange Commission* (SEC), além do DOJ, que detém competência para declarar se o programa de compliance de uma empresa é eficiente ou deficiente.

Em 2012, o DOJ e a SEC publicaram o Guia FCPA (USA, 2012), que estabelece as dez características essenciais de um programa de obediência regulatória efetivo para investigação de corrupção transnacional. Essas características incluem: *i*) compromisso da mais alta cúpula da empresa e política clara contra a corrupção; *ii*) Código de Conduta, Políticas de Compliance e procedimentos; *iii*) supervisão, autonomia e recursos adequados; *iv*) Avaliação de Riscos; *iv*) treinamento contínuo; vi) incentivo a medidas disciplinares; *vii*) *Due Diligence*[14] de terceiros; *viii*) denúncia confidencial e investigação interna; *ix*) melhoria continua do compliance: exames periódicos e avaliação e *x*) *Due*

[14] *Due diligence* é um processo de investigação e análise minuciosa realizado por indivíduos, empresas ou instituições antes de realizar uma transação comercial ou investimento. Esse processo visa obter informações detalhadas e relevantes sobre uma empresa, seus ativos, passivos, obrigações legais, desempenho financeiro, histórico, entre outros aspectos relevantes.

Diligence em fusões e aquisições: pré-aquisição e integração pós-aquisição (XAVIER, 2015; USA, 2012).

Os EUA nos últimos anos é o país que mais vem adotando mecanismos normativos em busca do fortalecimento do papel e da responsabilidade de empresas no combate à corrupção, por meio da adoção de sistemas de cumprimento de regras. No entanto, autores como Wellner (2005), Koehler (2010), Stucke (2013) e Soltes (2018) questionam a legitimidade da atuação do DOJ no que diz respeito à avaliação do *compliance* no contexto da implementação do FCPA, bem como a efetividade das medidas adotadas e como mensurá-las.

Esse contexto se torna ainda mais problemático quando se analisa o papel dos promotores e juízes que atuam nos processos de responsabilização, "pois a avaliação dos programas de conformidade é o elemento central na punição das empresas e essas não devem obter "créditos" para a leniência se possuírem um programa "de papel", de mera aparência de eficácia" (VIERA; ARANHA, 2020, p. 8).

A dificuldade ou a incapacidade de avaliar a efetividade e eficácia dos programas de integridade não decorre exclusivamente de consenso em relação à metodologia a ser adotada, Espinosa e Heikkila (2020) advogam que o sistema de conformidade pode ser investigado pelos métodos descritivo, diagnóstico ou normativo[15]. Ocorre que o problema geralmente encontrado é devido a carência de dados mínimos produzidos ou levantados pelas empresas que sejam essenciais para estudar o grau de desempenho e qualidade desses instrumentos.

Com o surgimento dessas situações tem gerado críticas e questionamentos nos EUA acerca da eficiência em manter o modelo de gestão de riscos em organizações com base no *compliance*, que aparentam seguir um *checklist*, conhecida como *box-ticking*[16]

[15] Os métodos descritivo, diagnóstico e normativo são abordagens distintas utilizadas em diversas áreas acadêmicas e de pesquisa. O método descritivo busca descrever e documentar fenômenos, eventos ou comportamentos de forma objetiva, sem fazer julgamentos ou recomendações sobre o que é certo ou errado. É um método que se concentra em observar e relatar fatos e características existentes. Segundo Gil (2010), o método descritivo é frequentemente utilizado em estudos de natureza exploratória, fornecendo uma base sólida de informações sobre um determinado tema. Já o método diagnóstico tem como objetivo identificar problemas, disfunções ou desafios em determinado contexto. Ele busca analisar e compreender a situação atual, identificando as causas e consequências dos problemas existentes.

[16] "*Box-ticking*" refere-se ao ato de simplesmente verificar itens de uma lista, sem considerar a qualidade ou a eficácia real da ação realizada. É como se houvesse uma caixa para ser marcada e a única preocupação é preenchê-la, independentemente do impacto real ou da adequação da ação. O termo é frequentemente utilizado para descrever situações em que as organizações ou indivíduos cumprem apenas os requisitos mínimos ou formais, sem realmente se envolverem ou se comprometerem com a substância do assunto em questão.

ou *one size fits all*[17]. Essa tendência tem levantado preocupações quanto à conveniência desse modelo e sua capacidade de promover uma conformidade efetiva.

Nos últimos 25 anos os EUA vêm empregando grandes esforços no contexto do regulatório. Porém, tais mecanismos não foram suficientes para impedir atos de corrupção de grandes proporções, que resultaram na grave crise econômica de 2008 e "parecem estar sendo adotados não com o objetivo de promover uma efetiva mudança de cultura, mas apenas como um *cheap insurance policy* contra uma possível penalidade contra a empresa (VIERA; ARANHA, 2020, p. 8).

O *compliance*, nesse sentido, não deve ser compreendido como um sistema rígido de lista de verificação em que os agentes ou empresas irão sinalizar se estão em conformidade ou não. Ao contrário, as autoridades devem promover uma cultura organizacional ética, possibilitando a operacionalização de programas adaptados à realidade de cada instituição e setor econômico que atua e avaliando não o atendimento à parâmetros fixos, mas se as ações de redução de práticas irregulares ou corruptas são realmente efetivas.

Diante desse cenário de incerteza em relação à utilização do compliance no setor corporativo, o DOJ emitiu uma regulamentação significativa com foco na avaliação do sistema de responsabilização empresarial. A partir de 2015, com a publicação do Memorando Yates[18], as autoridades e agentes de justiça passaram a concentrar suas investigações nas pessoas físicas envolvidas (FELDENS; ARAÚJO, 2016).

Viera e Araújo (2020, p. 8) consideram sobre a inovação estabelecida pelo Memorando Yates do DOJ:

> A principal inovação estabelecida pelo referido Memorando, que abrange as Divisões Antitruste, Civil, Criminal, Meio Ambiente e Fiscal do DOJ, foi condicionar a celebração de acordos de leniência com pessoas jurídicas à demonstração de seus esforços para identificar as pessoas físicas responsáveis pelo cometimento dos ilícitos corporativos, uma vez que, até então, admitia-se

[17] A expressão "*One size fits all*" é frequentemente usada para descrever abordagens ou soluções que são aplicadas uniformemente a diferentes situações, sem levar em consideração as diferenças individuais ou específicas de cada caso. É uma abordagem genérica que não leva em conta a diversidade ou as necessidades individuais, presumindo que uma solução padronizada seja adequada para todos os cenários.

[18] As principais diretrizes do Memo Yates são: para ser elegível a qualquer "crédito" de cooperação, as empresas devem fornecer ao DOJ todos os fatos relevantes sobre os indivíduos envolvidos na infração corporativa, o que exige das empresas que promovam profundas investigações internas e que reportem todos os fatos e informações levantados; investigações corporativas criminais e civis devem se concentrar em indivíduos desde o seu início; procuradores criminais e civis devem estar rotineiramente em comunicação; salvo circunstâncias extraordinárias, nenhum acordo deve oferecer imunidade civil ou criminal a qualquer indivíduo, somente se admitindo a exclusão de responsabilidades em situações excepcionais e mediante aprovação do Procurador-Geral; acordos de cooperação não devem ser firmados sem um plano claro para apuração dos casos individuais relacionados; e procuradores civis devem focar nos indivíduos, avaliando a possibilidade de mover ação contra esses mesmo em casos em que eles não tenham capacidade de pagar as potenciais multas.

> a realização de acordos mesmo quando a empresa não tivesse identificado os responsáveis pelo ato. No anúncio do lançamento do Memorando, a Vice Procuradora-Geral dos EUA, Sally Yates, chegou a reconhecer que, com essa nova política, a principal preocupação do DOJ deixaria de ser o ressarcimento de valores ao Estado, mas a punição dos responsáveis pelos ilícitos corporativos

No ano seguinte, em 2016, o setor de Divisão de Fraudes do DOJ elaborou o *FCPA Pilot Program.* O programa tinha como objetivo combater a corrupção transnacional por parte de empresas americanas e visava fornecer incentivos para que as empresas dialogassem e colaborassem com as autoridades durante as investigações.

O propósito dessa nova política foi o de criar fomento para que as empresas dos EUA passassem a criar mecanismos de compliance com o objetivo de prevenir e detectar atos irregulares. Com esse propósito, o DOJ apresentou como contrapartida a oportunidade de conceder, por meios de acordos de cooperação durante as investigações, um "crédito adicional" às empresas que, de maneira voluntária e efetiva, denunciarem os atos de irregularidades perpetrados por seus funcionários (FELDENS; ARAÚJO, 2016; USA, 2016).

Tal medida se demonstrou importante no contexto de criações de regulamentos e normas com a finalidade de diminuir a responsabilidade das empresas, de outro modo, os atos passaram a ser concentrados na investigação e na imputação aos agentes causadores da corrupção e, consequentemente, diante deste novo quadro o Programa Piloto criou um estímulo para alterações necessárias em seus programas de compliance a fim de torná-los mais eficazes.

As modificações advindas não ficaram restritas na punição dos indivíduos responsáveis pelas práticas corruptivas, por outro lado, avançava-se, também, nas proposições de aperfeiçoar a metodologia de avalição do compliance. Para que se essa nova realidade se tornasse possível o Departamento de Fraude do DOJ contratou a especialista em compliance, Hui Chen, com a finalidade de estabelecer e aperfeiçoar os padrões de avalição e monitoramento de empresas.

Em 2017, o fruto da colaboração de Chen, o DOJ publicou o documento denominado *Evaluation of Corporate Compliance Program,* que exemplificam uma série de perguntas e respostas concernente a atuação prática do compliance na empresa estando sob investigação. Tal regramento deve ser utilizado pelos procuradores para verificar a efetividade dos programas de compliance, distinguindo entre um "programa de papel" e um "programa real".

O documento dispõe de 11 tópicos, organizados em 119 perguntas, o regramento é utilizado como um guia para avaliar se uma empresa possui um programa de compliance adequado e efetivo em vigor, possibilita, ainda uma "maior transparência para as empresas e para a sociedade sobre como os procuradores analisam programas de compliance e quais os parâmetros utilizados" (VIERA; ARANHA 2020, p. 9)

Nesse contexto, após mais de duas décadas desde a promulgação do FCPA pelo Congresso dos Estados Unidos, finalmente foi desenvolvida uma metodologia para a análise de responsabilidade dos indivíduos envolvidos em condutas ilegais, bem como para a imposição de sanções às empresas coniventes com tais atos.

Vieira e Aranha (2020, p. 9) elaboram uma ressalva importante:

> Ressalve-se, todavia, que o documento não define requisitos ou fatores específicos a serem atendidos por esses programas, pois reconhece que o perfil de risco de cada companhia e as soluções desenhadas e implementadas para mitigar esses riscos são, e devem ser, diferentes e que cada programa de conformidade corporativa deve ser avaliado no contexto específico de uma investigação criminal. Ou seja, a proposta não é que o documento seja utilizado como uma lista de verificação, tampouco como uma "fórmula rígida" a ser indistintamente aplicada pelas autoridades, uma vez que os programas não podem ser implementados ou avaliados segundo o princípio *one size fits all*.

O DOJ, em 2019, atualizou o *Evaluation of Corporate Compliance Program*, com a finalidade de atualizar e melhor dialogar com as orientações estabelecidas com outras diretrizes e padrões prescritos por esta instituição de justiça. Em um modo geral, os objetivos centrais se mantiveram presentes em relação ao antigo, contudo, a mudança trazida é que agora o guia avaliativo prevê "questões fundamentais", que devem ser utilizados como parâmetros na avaliação dos sistemas de compliance, essas novas diretrizes buscam incentivar as empresas a implementarem ou reformularem mecanismos de gestão de riscos, promovendo a prevenção de delitos e a responsabilização das instituições.

Essas inovações estabelecidas pelos Estados Unidos refletem o compromisso contínuo de aprimorar as práticas de compliance e fortalecer a integridade corporativa, servindo como indicador que suas instituições públicas ou privadas estão sendo gerenciadas por meio de mecanismos efetivos de conformidade.

3. CONCLUSÃO

A análise histórica e crítica do FCPA revela a importância crucial desta legislação no combate à corrupção transnacional e na promoção de práticas de conformidade corporativa. Desde sua promulgação em 1977, o FCPA estabeleceu um

marco regulatório que visa impedir o suborno de funcionários públicos estrangeiros por empresas americanas, garantindo a transparência e a integridade nas operações financeiras.

A globalização e a crescente interdependência econômica entre os países destacaram a necessidade de uma legislação robusta que pudesse mitigar os riscos associados a práticas corruptas. Nesse contexto, o FCPA não apenas serviu como uma resposta legislativa essencial, mas também como um modelo para outras jurisdições implementarem normas similares. Este movimento global de harmonização das práticas de governança corporativa visa criar um ambiente de negócios mais ético e transparente, reduzindo os riscos legais e operacionais.

A evolução do FCPA, complementada pelo Sarbanes-Oxley Act (SOX) em 2002, reforçou a necessidade de práticas empresariais transparentes e éticas. A implementação de programas de compliance tornou-se fundamental para que as empresas demonstrassem conformidade com as normas legais e regulatórias, adotando práticas internas que visem à prevenção e detecção de condutas ilícitas.

A investigação revelou que, embora o FCPA e os programas de compliance tenham promovido avanços significativos na luta contra a corrupção, desafios ainda persistem. A eficácia e a eficiência desses programas dependem da capacidade das empresas em implementar medidas de compliance que vão além de uma simples lista de verificação. É necessário promover uma cultura organizacional ética, adaptada à realidade de cada instituição e setor econômico.

Além disso, a cooperação internacional e a implementação de regulamentações eficazes são essenciais para garantir a integridade das atividades empresariais. As iniciativas recentes, como o *FCPA Pilot Program* e o *Evaluation of Corporate Compliance Program*, refletem o compromisso contínuo dos Estados Unidos em aprimorar as práticas de compliance e fortalecer a responsabilidade corporativa.

Conclui-se, o FCPA e as práticas de compliance associadas desempenham um papel vital na promoção da integridade e sustentabilidade das atividades empresariais. A contínua adaptação e aprimoramento dessas medidas são essenciais para enfrentar os desafios da corrupção no cenário global, promovendo um ambiente de negócios mais justo e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALVES, Priscilla Saraiva. Um paralelo entre os sistemas de integração da União Europeia e do Mercosul: o papel do parlamento do Mercosul para o avanço do bloco. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2019.

BALLESTEROS, I.E.S. Enfoque de la corrupción estructural: poder, impunidad y voz ciudadana. Revista Mexicana de Sociologia, n.1. Ciudad de Mexico: Ed. da Universidad Nacional Autónoma de México-Instituto de Investigaciones Sociales, 2016, p. 119-152.

BECK, Ulrich. O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 44.

BLOK, Marcella. Nova Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e o Compliance. Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais. v. 65, p. 263 – 302, jul., 2014.

FELDENS Luciano; AZAMBUJA, Marcelo. Araujo. Criminalidade corporativa e diretrizes do Departament of Justice (USA): realidades e tendências. In: FELDENS, Luciano; ESTELLITA, Heloísa; WUNDERLICH, Alexandre (Org.). Direito penal econômico e empresarial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GIDDENS, Anthony. O mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 18.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. Editora Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia científica. Editora Atlas, 2001.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; CAMARA, David Elias Cardoso. Governo das sociedades e compliance em Portugal: um escorço de sua delimitação histórico-normativa. Galileu, v.20, n. 2, p. 26-45, jul./dez. 2019. e-ISSN 2184-1845. Disponível em: http://journals.ual.pt/galileu/wpcontent/uploads/2020/03/Galileu_XX_2_2019.pdf#page=26. Acesso em: 06. dez. 2023.

SOLTES, Eugene. Evaluating the effectiveness of corporate compliance programs: establishing a model for prosecutors, courts, and firms. Journal of Law & Business, New

York University, v. 14, n. 3, Summer 2018. Disponível em: [https://docs.wixstatic.com/ugd/716e9c_d2bbd781bef742ba8f74bd65206dd0b2.pdf]. Acesso em: 07.06.2023.

STUCKE, Maurice E. In search of effective ethics & compliance programs. 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/ papers.cfm?abstract_id=2366209]. Acesso em: 07.06.2023.

SNYDER, Brent. Compliance is a culture, not just a policy. Joint antitrust compliance workshop. 09.09.2014. Disponível em: [www.justice.gov/atr/file/517796/download]. Acesso em: 07.06.2023.

THESING, Josef. Globalização, Europa e o século 21. In: A Globalização entre o imaginário e a realidade. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung, 1998, p. 5.

VIEIRA, Vânia Lúcia Ribeiro; ARANHA, Márcio Iório. Compliance Anticorrupção e Modelagem Regulatória: regulação prescritiva e risco de implantação de programas de fachada. *In*: Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 167/2020.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. Programas de compliance anticorrupção no contexto da Lei 12.846/13 (LGL\2013\7382): elementos e estudo de caso. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

ZOLO, Danilo. Globalização: Um Mapa dos Problemas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 16.